

A. 1. N° - 206905.0009110-7
AUTUADO - ARMIN KLIWER
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 21.12.10

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N 0371-02/10

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. MILHO EM GRÃO. SAÍDAS INTERNAS COM ISENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não comprovou que o milho foi destinado à fabricação de ração animal, como asseverou em sua defesa, sendo exigível o imposto quando dada destinação diversa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2010, exige ICMS, no valor histórico de R\$19.298.19, em decorrência de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deu saída de mercadorias com isenção, milho em grão, para outros contribuintes do Estado da Bahia, que não cumprem a condição estabelecida no artigo 20, inciso XI, alínea “a” do RICMS/97, conforme papel de trabalho e cópia de notas fiscais do contribuinte, que compõem o Anexo I do Auto de Infração.

O autuado apresentou defesa, fls. 60 a 64, impugnando parcialmente o lançamento tributário alegando que a cobrança do imposto sobre venda para AGROVITTA AGROINDUSTRIAL LTDA, com ICMS exigido no valor de R\$ 6.856.91 é indevido, pois a operação encontra-se amparada pela isenção prevista na alínea “a”, Inciso XI, artigo 20, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284/96, o qual determina que até 31/12/2012, são isentas do ICMS as operações internas (Conv. ICMS 100/97) nas saídas de milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

Assevera que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) comprova que o adquirente enquadra-se no perfil de isenção de ICMS, por ter como urna de suas atividades econômicas o item: “10.66-0-00 — Fabricação de alimentos para animais”, conforme previsto na Alínea A, Inciso XI, Artigo 20, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284/96. De igual modo, o cadastro da empresa na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia consta entre suas atividades econômicas o item “10.66-0-00 — Fabricação de alimentos para animais”, e ainda, conforme consta na Consulta ao Cadastro, efetuada em 15/06/2010 extraída do Site www.sefaz.ba.gov.br.

Ressalta que o cadastro foi efetuado no dia 20/07/2007, e o Governo do Estado da Bahia - Secretaria da Fazenda, até o momento, reconhece o devido cadastro, pois esta informação consta em seu sistema de informação. Por esta mesma razão, enfatizamos que, desde o momento da venda para a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda, esta ainda enquadra-se na previsão Alínea A, Inciso XI, Artigo 20, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284/96, ou seja, na hipótese de isenção de ICMS. Bem como, no Contrato Social da empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., registrado na Junta Comercial em 18/05/2006, consta em sua Cláusula II, a atividade econômica “Fabricação de rações balanceadas para animais”.

Frisa que nas notas fiscais de venda de produção própria de milho para Agrovitta Agroindustrial Ltda: nota-se que em seu corpo consta o Artigo a que se refere à isenção de ICMS constatando

que no momento da venda, conferimos e concordamos com o estado no momento da análise do cadastro da empresa, percebendo que ela de fato se enquadrava no grupo de isentas.

Conclui que a cobrar o ICMS sobre as vendas relativas à empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda é indevido, todos os documentos em anexo explicam e mostram que esta empresa tem enquadramento na legislação pertinente, portanto as comercializações efetuadas são isentas. No papel dc obrigatoriedade de conferência e recolhimento ou não do imposto, o produtor rural fez o devidamente correto no momento da venda, verificando se a empresa era isenta de ICMS.

Reconhece como devido o valor de R\$12.441,28, relativo à venda para empresa Sempre Verde, informando que acosta DAE com o pagamento do referido valor.

Na informação fiscal, fls. 75/76, o autuante salienta que o contribuinte reconheceu o valor relativo às operações com a empresa Sempre Verde, acostando DAE às folhas 67 e 68 dos autos.

Em relação às vendas para Agrovitta Agroindustrial Ltda., aduz que o fato de constar nos documentos cadastrais que entre as atividades previstas o autuado pode exercer a “fabricação de ração”, não compra que o mesmo efetivamente exerce a referida atividade. Diz que seu argumento pode ser comprovado pelo fato de se ter apresentado na defesa, fl. 73, uma nota fiscal do contribuinte, de venda de milho e não unia VENDA DE RAÇÃO para animais. Do mesmo modo, entende que o contrato social, como qualquer outro contrato, se constitui uma intenção de fazer e não o que efetivamente se faz. O destinatário da mercadoria não possui autorização do Ministério da Agricultura para a produção de ração para animais.

Ressalta que não encontrou na Agrovitria nenhuma estrutura ou maquinário de produção de rações para animais.

Às folhas 80/82, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária Detalhamento de Pagamento PAF. constando o pagamento do valor histórico de RS12.441.28.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada.

Analisando os elementos acostados aos autos, constatei que a mercadoria objeto da presente lide é milho em grão.

O sujeito passivo, em sua peça defensiva, asseverou que a mercadoria objeto da presente lide foi destinada à fabricação de ração animal, estando a operação amparada pela isenção prevista na alínea “a” do Inciso X do art 20, do RICMS/97, acostando cópia do CNPJ, extrato da SEFAZ com o registro cadastral, contrato social da empresa da Agrovitta Agroindustrial Ltda., e cópia de nota fiscal relativa a venda de milho.

Quanto as operações realizadas com a empresa Sempre Verde, reconheceu o ICMS no valor de R\$12.441.28, tendo efetuado o recolhimento, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 80 a 82, e DAE às folhas 67 e 68 dos autos.

Portanto, a lide persiste apenas em relação às operações de saídas de milho para a empresa Agrovitta.

A operação encontra-se regulamentada no artigo 20, inciso X alínea “a”, do RICMS/BA *in verbis*:

Art. 20. Até 31/07/09, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

...

XI — nas saídas dos seguintes produtos:

a) milho e milheto, quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

Da leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos, constato que a isenção para as saídas de milho encontra-se expressamente prevista quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado. Significa dizer que, as saídas da referida mercadoria quando destinadas para outros fins, não são contempladas pela isenção, conforme o § 20 do mesmo artigo 20, do mesmo regulamento acima citado, o qual determina que não se aplica o benefício fiscal na operação que não preencha os requisitos previstos ou se houver destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, devendo o ICMS ser exigido do estabelecimento em que se verificar a saída do produto (milho).

Entendo que os documentos acostados pela defesa, fls. 69 a 72, não comprovam que efetivamente o estabelecimento adquirente tenha destinado o milho para fabricação da ração animal, como alegado na defesa. Nos citados documentos consta entre outras atividades a fabricação de ração animal. Entretanto, essa declaração é realizada pela própria empresa, não podendo os órgãos oficiais limitar essa indicação, que na verdade é apenas uma simples intenção do contribuinte.

Observo ainda, nos documentos acostados pela defesa, que a atividade principal do adquirente é o **Transporte rodoviário de carga**. Ressalto que outra atividade constante nos citados documentos é o **Comércio Atacadista de cereais**, a qual possibilita a compra e venda de milho no atacado, sem qualquer tipo de processamento.

A defesa não acostou nenhum documento que comprovasse a atividade de fabricação de ração para animais, condição expressamente prevista para gozo do benefício fiscal. A defesa poderia ter acostado aos autos, por exemplo, cópia de notas fiscais relativa a venda de ração animal produzida pelo adquirente, entretanto assim não procedeu.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada, uma vez que o contribuinte não comprovou que o milho foi destinado à fabricação de ração animal, como asseverou em sua defesa, sendo exigível o imposto quando dada destinação diversa.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado () valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206905.0009/10-7, lavrado contra **ARMIN KLIEWER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.298,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR